



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.356 - DF
(2014/0050266-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HAROLDO JOSÉ SATURNINO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : NILDEMAR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA DA CUNHA LEONARDE E OUTRO(S)
INTERES. : LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Contra o julgamento que desproveu o Agravo Regimental, a parte embarga de declaração, aduzindo ser evidente a contradição entre a decisão do eminente Relator e essa Colenda Corte de Justiça.

2. "A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.383.553/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/12/2013).

3. Ademais, é exclusivamente do recorrente a responsabilidade pela inadequação da sua pretensão recursal, que se fundou na presunção de deferimento tácito da AJG, o que, evidentemente, não se compatibiliza com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88).

4. A jurisprudência do STJ reconhece a impossibilidade de regularização do preparo em virtude da inaplicabilidade do art. 13 do CPC a Superior Instância.

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.356 - DF
(2014/0050266-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HAROLDO JOSÉ SATURNINO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : NILDEMAR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA DA CUNHA LEONARDE E OUTRO(S)
INTERES. : LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos contra o julgamento que negou provimento ao Agravo Regimental e ratificou a monocrática que considerou deserto o recurso de Haroldo José Saturnino.

Em suas razões (fls. 1.474/1.480), o embargante aduz ser "evidente a contradição entre a decisão do eminente Relator e essa Colenda Corte de Justiça, quando está caracterizado e latente por suas decisões que em eventual não recolhimento das custas processual será concedida a parte Recorrente prazo para seu recolhimento." Acrescenta que "o eminente Ministro foi omissos quando ele não trouxe fundamentos legais que embasem o entendimento que é sustentado pela Corte quanto a forma do pedido do beneplácito da Justiça Gratuita."

Os autos vieram conclusos em 13.6.2014.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.356 - DF
(2014/0050266-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A pretensão aclaratória não merece prosperar.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a contradição que dá passagem ao pleito aclaratório é aquela interna ao julgado, cabendo à parte recorrente demonstrar a colisão entre os seus fundamentos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013).
(grifou-se)

Logo, não ampara o pleito integrativo o argumento de que há "evidente contradição entre a decisão do eminente Relator e essa Colenda Corte de Justiça, quando está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizado e latente por suas decisões que em eventual não recolhimento das custas processual será concedida a parte Recorrente prazo para seu recolhimento".

Ademais, conforme constou no julgamento do Agravo Regimental, o caso concreto exhibe a particularidade de que o recorrente "presumiu" o deferimento da AJG pelo silêncio do Tribunal *a quo*, de modo que é integralmente sua (do recorrente) a responsabilidade pela irregularidade formal do recurso.

Se é certo que os atos administrativos podem ser praticados na forma omissiva, o mesmo, evidentemente, não pode ser concebido em relação às decisões judiciais, que devem ser fundamentadas (art. 93, IX, CF/88), sendo o pronunciamento jurisdicional decorrência lógica de um ato jurídico comissivo.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a aferição da regularidade formal dos recursos deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, não sendo permitido o posterior suprimento de eventual irregularidade, dada a **inaplicabilidade do art. 13 do CPC** às instâncias extraordinárias:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUE OUTORGOU PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, **a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso**, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Cumpre observar que **os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes.**

3.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1370523/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECORRENTE E POSTERIORMENTE EMBARGANTE. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. A disposição contida no artigo 13 do CPC não se aplica nas instâncias extraordinárias.

3. O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1031871/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 03/12/2013) (grifou-se)

Daí não haver nenhuma contradição ou omissão a serem sanadas, sendo os Embargos produto do mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos Declaratórios.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0050266-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 483.356 / DF

Números Origem: 00067628220088070001 1999011062127 20080110242797 20080110242797AGS 242797
24279708 67628220088070001

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILDEMAR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA DA CUNHA LEONARDE E OUTRO(S)
AGRAVANTE : HAROLDO JOSÉ SATURNINO
AGRAVANTE : LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HAROLDO JOSÉ SATURNINO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : NILDEMAR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA DA CUNHA LEONARDE E OUTRO(S)
INTERES. : LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.